



RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

Informações processuais

Processo nº: 19.223-6/2019

Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Rondolândia

Assunto: Tomada de Contas Ordinária

Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo

Equipe: Lidiane Anjos Bortoluzzi – Auditora Pública Externa

Ordem de Serviço: 6.181/2023



EM RESUMO

QUAL O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS?

A Tomada de Contas foi instaurada por meio de determinação contida no Acórdão n.º 318/2019-TP, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no pagamento de R\$ 336.412,05 referente a despesas com prestação de serviços de **locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha** à empresa A. Galmassi Eireli – ME, sem a devida comprovação.

O QUE SE CONCLUIU?

A irregularidade foi **integralmente** mantida no tocante à responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Rondolândia, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho e da empresa A. Galmassi Eireli, e **parcialmente** mantida quanto aos fiscais de contrato – Sra. Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragoso Ferreira e Valdir Irani Freire.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. HISTÓRICO PROCESSUAL	3
3. DA IRREGULARIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO	7
4. DAS NOVAS DEFESAS APRESENTADAS	9
4.1 Defesa da Sra. Ione Fragoso Ferreira (ex- Diretora de Departamento);	9
4.2 Sra. Maria Santilha Reco Cruz (ex- Auxiliar de Administração)	10
4.3 Sr. Valdir Irani Freire (ex-Secretário Municipal de Educação)	11
4.4 Sr. Dirceu Moreira Pessoa (ex- Motorista)	11
5. ANÁLISE TÉCNICA.....	12
6. CONCLUSÃO.....	14
7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	16



RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

TOMADA DE CONTAS Nº 19.223-6/2019

Processo nº: 19.223-6/2019

Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Rondolândia

Assunto: Tomada de Contas Ordinária

Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo

Equipe: Lidiane Anjos Bortoluzzi – Auditora Pública Externa

Ordem de Serviço: 6.181/2023

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de **relatório complementar em processo de Tomada de Contas Ordinária** instaurada por meio de determinação contida no **Acórdão n.º 318/2019-TP**, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no pagamento de **R\$ 336.412,05** referente a despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha à empresa A. Galmassi Eireli – ME.

2. O Acórdão n.º 318/2019-TP adveio do processo de Representação de Natureza Externa (RNE) n.º 17.576-5/2018, em que se constatou como irregular o valor de R\$ 336.421,05 pago à empresa A. Galmassi Eireli-ME, em razão da **falta de comprovação da efetiva prestação de serviços** registrados na Ata de Registro de Preços n.º 006/2017 da Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

3. Em 25/6/2019, esta Tomada de Contas Ordinária foi protocolada em atendimento ao item VI Acórdão n.º 318/2019-TP de 4/6/2019:

VI) DETERMINAR, nos termos do artigo 157 da Resolução n.º 14/2007 e da Resolução Normativa n.º 24/2014, a instauração, após a publicação desta decisão, de Tomada de Contas Ordinária a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o montante pago à empresa A. Galmassi Eireli - ME, sem a devida comprovação da prestação de serviço, conforme a irregularidade 01, classificada como JB 01.

4. O relatório técnico preliminar, emitido em 5/9/2019, apontou o valor de R\$ 336.421,05 a ser restituído, sugerindo a citação do ex-gestor Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho em razão da constatação da irregularidade JB01 (Pagamento de despesas com prestação de serviços



de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha ao credor A. Galmassi EIRELI – ME, sem a devida comprovação)¹.

5. Devidamente citado e, após solicitação de prorrogação de prazo parcialmente deferida, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-gestor, em sua manifestação, encaminhou documentos com o intuito de comprovar as despesas citadas no relatório técnico preliminar².

6. Após análise técnica da defesa³, a irregularidade JB01 foi mantida, no entanto, o valor do dano ao erário a ser restituído foi **reduzido para R\$ 181.368,65**.

7. Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a notificação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho para nova manifestação acerca do Relatório Técnico de Defesa⁴. Em razão da falta de resposta, o então relator, Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, declarou a revelia do gestor⁵.

8. Ato contínuo, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, após solicitação de cópias dos autos, devidamente deferida pelo Conselheiro Relator, apresentou nova defesa⁶. O Conselheiro Relator, em consideração ao princípio da ampla defesa, recebeu a defesa do responsável⁷.

9. Em nova análise técnica de defesa, foi mantida a irregularidade e constatado como **dano ao erário o valor inicialmente apontado no valor de R\$ 336.421,05**. Ainda, foi sugerida nova notificação do responsável para apresentar documentações comprobatórias referentes à prestação dos serviços realizados pela empresa A. Galmassi Eireli – ME⁸.

10. O Conselheiro Relator determinou esta nova notificação, bem como a notificação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia para prestar informações. O Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho apresentou nova defesa, alegando que os fiscais de contrato seriam os responsáveis pelo dano causado ao erário. O atual Prefeito, naquela data, não apresentou qualquer manifestação⁹.

¹ Documento digital nº 215.393/2019.

² Ofício nº 1.446/2019/CGI/LHL - Documento digital nº 217.673/2019 e Ofício nº 1.645/2019/CGI/LHL – Documento digital nº 252.201/2019; Defesa - Documento digital nº 7.376/2020.

³ Documento digital nº 40.727/202.

⁴ Documento digital nº 58.183/2020

⁵ Julgamento Singular nº 722/LCP/2020 - Documento digital nº 225.900/2020.

⁶ Protocolo nº **24.186-5/2020** – Documento digital nº 248.846/2020, 248.848/2020 e 248.849/2020.

⁷ Documento digital nº 249.975/2020.

⁸ Documento digital nº 277.891/2020.

⁹ Ofício nº 880/2020/GCI/LCP - Documento digital nº 2.968/2021 e Documento digital nº 43.245/2021.



11. Após nova análise técnica de defesa, manteve-se o apontamento com o valor de R\$ 336.421,05 a ser restituído, desta vez, com a responsabilização solidária dos demais servidores designados como fiscais do contrato e da empresa contratada, o que ensejou a necessidade de novas citações¹⁰.

12. Assim, o Conselheiro Relator determinou a citação dos demais responsáveis – os fiscais de contrato (Sra. Maria Santilha Reco Cruz, Sra. Ione Fragoso Ferreira, Sr. Valdir Irani Freire e Sr. Dirceu Moreira Pessoa) e a empresa A. Galmassi Eireli – ME¹¹.

13. Após o decurso do prazo e sem manifestação, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer. Por meio do Despacho nº 395/202122, o MPC devolveu os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para notificação dos responsáveis quanto à apresentação de alegações finais¹². Sobre isso, todos os responsáveis foram devidamente notificados, contudo, não apresentaram resposta¹³.

14. Em seguida, o MPC emitiu, em 17/2/2022, o Parecer nº 417/2022, na qual deu razão à equipe técnica, opinando:

- a) pela **irregularidade** das contas da presente Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao pagamento à empresa A. Galmassi Eireli – ME, sem a devida comprovação da prestação de serviços correspondentes aos serviços registrados na Ata de Registro de Preços nº 006/2017;
- b) pela **declaração da revelia** do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho - ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, dos fiscais de contratos Srs. Dirceu Moreira Pessoa, Valdir Irani Freire, Ione Fragoso Ferreira e Maria Santilha Reco Cruz, e Empresa A. Galmassi Eireli – ME;
- c) **pela imputação de débito, consistente na determinação de restituição solidária ao erário**, com recursos próprios, ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho – ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, dos fiscais de contratos Srs. Dirceu Moreira Pessoa, Valdir Irani Freire, Ione Fragoso Ferreira e Maria Santilha Reco Cruz, e Empresa A. Galmassi Eireli – ME, em virtude da comprovação da irregularidade, do montante de R\$ 336.412,05, que deve ser atualizado nos moldes da Portaria da SE-FAZ-MT até a data do efetivo ressarcimento, com fulcro no art. 285, inc. II do RITCEMT;
- d) **pela aplicação de multa** individualizada, com fulcro no art. 286, I e II, do RITCE/MT, ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho - ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, dos fiscais de contratos Srs. Dirceu Moreira Pessoa, Valdir Irani Freire, Ione Fragoso Ferreira e Maria Santilha Reco Cruz, e Empresa A. Galmassi Eireli – ME, a ser paga com recursos próprios, haja vista a comprovação irrefutável de dano ao erário decorrente da não execução integral dos serviços contratados e pagos;
- e) por fim, pela remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para providências que entender cabíveis.

¹⁰ Documento digital nº 120.459/2021.

¹¹ Ofício nº 306/2021/GCI/LCP - Documento digital nº 128.368/2021; Ofício nº 307/2021/GCI/LCP - Documento digital nº 128.384/2021; Ofício nº 308/2021/GCI/LCP - Documento digital nº 128.376/2021; Ofício nº 309/2021/GCI/LCP - Documento digital nº 128.364/2021 e Ofício nº 313/2021/GCI/LCP - Documento digital nº 128.455/2021.

¹² Documento Digital nº 272.188/2021.

¹³ Ofício nº 190/2021 - Documento digital nº 273.094/2021, Ofício nº 189/2021 - Documento digital nº 273.098/2021, Ofício nº 188/2021 - Documento digital nº 273.104/2021, Ofício nº 187/2021 - Documento digital nº 273.107, Ofício nº 186/2021 - Documento digital nº 273.116/2021 e Ofício nº 192/2021 - Documento digital nº 273.195/2021.



15. Ato contínuo, o Conselheiro Sérgio Ricardo, em 24/10/2022, devido à ausência de manifestação dos interessados e, a fim de resguardar o devido processo legal, determinou nova citação da empresa A. Galmassi Eireli-ME e dos fiscais de contratos Sras. Maria Santilha Reco Cruz e Ione Fragoso Ferreira e Srs. Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoas¹⁴. Para tanto, considerou:

O Processo encontra-se maduro para julgamento, contudo, efetuando uma análise apurada dos autos, constatei que não se esgotaram as tentativas de citação a serem realizadas à empresa A. Galmassi Eireli-ME, antes da realização de citação por Edital, tendo em vista que o Ofício nº 313/2021/GCI/LCP encaminhado via postal, no endereço constante na base de dados disponíveis a este Tribunal, foi devolvido com o motivo “não procurado”.

Além disso, verifico que as Sras. Maria Santilha Reco Cruz e Ione Fragoso Ferreira e os Srs. Valdir Irani Freire e Dirceu Moreira Pessoas, todos qualificados nestes autos como fiscais de contratos, embora tenham sido citados via PUG, não consta neste processo que, na época da citação, eles tiveram ciência dos fatos evidenciados nesta Tomada de Contas

16. Assim, após devidamente citados¹⁵, foram apresentadas as seguintes defesas, sobre as quais recairá esta análise técnica complementar:

- a) Sra. Ione Fragoso Ferreira (ex- Diretora de Departamento)** – autos sob protocolo nº 44.092-2/2022 de 11/11/2022¹⁶;
- b) Sra. Maria Santilha Reco Cruz (ex- Auxiliar de Administração)** – autos sob protocolo nº 44.345-0/2022 de 21/11/2022¹⁷;
- c) Sr. Valdir Irani Freire (ex-Secretário Municipal de Educação)** – autos sob protocolo nº 43.801-4/2022 de 3/11/2022¹⁸;
- d) Sr. Dirceu Moreira Pessoa (ex- Motorista)** – autos sob protocolo nº 44.347-6/2022 de 21/11/2022¹⁹;
- e) Sr. Valdinei Correa Pereira (representante legal da Empresa A Galmassi Eireli-ME)** – foi declarada sua revelia por meio do Julgamento Singular nº 235/SR/2023 de 10/3/2023²⁰.

¹⁴ Documento digital nº 249.230/2022.

¹⁵ Ofício nº 1058/2022/GC/SR de 24/10/2023 - Documento digital nº 249.244/2022; Ofício nº 1059/2022/GC/SR de 24/10/2023 - Documento digital nº 249.245/2022; Ofício nº 1060/2022/GC/SR de 24/10/2023 - Documento digital nº 249.247/2022; Ofício nº 1057/2022/GC/SR de 24/10/2023 - Documento digital nº 249.250/2022 e Ofício nº 1071/2022/GC/SR de 26/10/2023 - Documento digital nº 249.568/2022.

¹⁶ Documento digital nº 260.599/2022.

¹⁷ Documento digital nº 260.625/2022.

¹⁸ Documento digital nº 254.742/2022.

¹⁹ Documento digital nº 264.647/2022 e 264.669/2022.

²⁰ Documento Digital nº 33.583/2023. Ofício nº 1.060/2022/GC/S- Documento digital nº 24947/2022, Ofício nº 1.057/2022/GC/S - Documento digital nº 249.250/2022 e Ofício nº 1.071/2022/GC/S- Documento digital nº 249.568/2022.



3. DA IRREGULARIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO

17. No **Relatório de Análise de Defesa emitido em 19/5/2021**²¹ constou a seguinte irregularidade e respectiva responsabilização:

Responsabilização mantida após análise de defesa²²:

JB 01

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 01. DESPESA_GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

RESUMO DO ACHADO: Pagamento de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELI – ME, sem a devida comprovação, da execução dos serviços no montante de **R\$ 336.421,05**.

RESPONSÁVEL:

1. Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho Prefeito Municipal de Rondolândia no período 01/01/2018 a 19/08/2018 e a partir de 20/12/2018 até 27/04/2019

CONDUTA: Autorizar o pagamento das despesas com locação de veículos utilitários e caminhões sem a devida comprovação dos serviços realizados e sem justificativa para a execução no valor de **R\$ 336.421,05**.

NEXO DE CAUSALIDADE: A autorização do pagamento sem a devida comprovação, além de contrariar o artigo 12.2. do Termo de Referência, possibilita o desvio de recursos públicos, pois são realizadas as despesas sem as justificativas de sua necessidade e sem a comprovação de que realmente foram realizadas nas condições contratadas.

CULPABILIDADE: É razoável que o Gestor e Ordenador de Despesas tenha conhecimento de que deve seguir o estabelecido no edital da licitação, bem como que exija as devidas comprovações das despesas realizadas.

²¹ Documento digital nº 120.459/2021.

²² Documento digital nº 120.459/2021 – o gestor foi considerado revel no processo.



Responsabilização imputada aos fiscais de contrato e à empresa contratada no Relatório de Análise de Defesa emitido em 19/5/2021²³ (sobre a qual recai o presente relatório técnico complementar):

JB 01

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 01. DESPESA_GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

RESUMO DO ACHADO: Pagamento de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELI – ME, sem a devida comprovação, da execução dos serviços no montante de **R\$ 336.421,05**.

RESPONSÁVEIS:

Maria Santilha Reco Cruz - fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Saúde – NE 669/17, 887/17, 1194/17, 1353/17;

Ione Fragoso Ferreira - fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – NE 737/17, 892/17, 924/17, 923/17, 1135/17; 1368/17.

Valdir Irani Freire - fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – NE 904/17, 992/17; 1215;1351.

Dirceu Moreira Pessoa - fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Agricultura – NE 1127/17; 1128;1370.

CONDUTA: Deixar de conferir a realização dos serviços prestados no âmbito do acompanhamento e fiscalização.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao deixar de conferir a realização dos serviços os fiscais não cumprem com a sua responsabilidade em constatar a comprovação da execução dos serviços.

CULPABILIDADE: É razoável que os fiscais dos contratos, ao serem nomeados para tal, tenham conhecimentos das cláusulas contratuais e realizem o devido acompanhamento.

RESPONSÁVEL:

Empresa A Galmassi Eireli-ME

CONDUTA: Deixar de cumprir o item 12.2 do Termo de Referência do Pregão que estabelece que os veículos e maquinários que trabalharão por horas e deverão estar equipados com marcador de horas para comprovação das horas trabalhadas, bem como de deixar de apresentar comprovantes dos demais veículos locados.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao deixar de cumprir o estabelecido no termo de referência do Pregão impossibilita a comprovação dos serviços prestados e inviabiliza o pagamento do objetivo estabelecido para execução dos serviços no valor de **R\$ 336.421,05**

²³ Documento digital nº 120.459/2021.



4. DAS NOVAS DEFESAS APRESENTADAS

18. Preliminarmente, reitera-se que esta é uma análise técnica **complementar** ao relatório técnico de defesa elaborado em 19.5.2021²⁴, o qual fora elaborado pela competente equipe técnica. Da análise da justificativa apresentada pela defesa, naquela oportunidade, concluiu-se que não havia sido encaminhados documentos comprobatórios das despesas, mantendo-se a irregularidade.

19. A defesa apresentada pelo ex-Prefeito ponderou que os fiscais também deveriam ser chamados ao processo, a fim de esclarecerem a execução das despesas. Por isso, a equipe técnica sugeriu tanto a citação dos fiscais quanto da empresa contratada. Naquela primeira oportunidade, após devidamente citados, os fiscais e a empresa contratada não apresentaram manifestações. Deste modo, o MPC, em seu parecer nº 417/2022, tomou o relatório técnico de defesa como conclusivo. Portanto, dentro do possível, a linha argumentativa produzida em sede de relatório técnico conclusivo será mantida.

20. Na nova citação determinada pelo Relator, somente os fiscais de contrato apresentaram defesa, sendo que a empresa citada permaneceu revel. Assim, este relatório complementar objetiva incluir a análise técnica da defesa dos fiscais de contrato, até então não analisada, anotando-se as repercussões necessárias.

21. Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise propriamente dita.

4.1 Defesa da Sra. Ione Fragoso Ferreira (ex- Diretora de Departamento);

22. Na defesa²⁵, a Sra. Ione Fragoso Ferreira informa que não era fiscal de contrato no período e que não participou da execução da despesa. Demonstra, por meio dos decretos de nomeação e exoneração, que atuou como fiscal de 17/8/2017 a 11/2/2019. Assim, expôs que os empenhos e notas fiscais que estavam ao alcance de sua responsabilidade seriam os seguintes:

²⁴ Documento digital nº 120.459/2022.

²⁵ Documento digital nº 260.599/2022.



Figura 1 – Extrato da defesa da Sra. Ione Fragoso Ferreira

Notas que estava ao alcance de sua nomeação como fiscal de contrato				
Empenho	data	Valor	Nota Fiscal	Data
1135	03/08/2017		11	04/09/2017
1368	04/09/2017		15	02/10/2017

Fonte: Documento digital nº 260.599/2022.

23. Sobre estas despesas, afirmou que os serviços por ela atestados foram prestados com exatidão e que sua atuação como fiscal foi realizada com responsabilidade, compromisso e transparência, informando verbalmente e com fotos, os serviços prestados pela empresa contratada. Encaminhou, ainda, três imagens para demonstrar parte dos serviços que acompanhava. Por fim, discorreu sobre os efeitos da nulidade e solicitou a exclusão de sua responsabilidade.

4.2 Sra. Maria Santilha Reco Cruz (ex-Auxiliar de Administração)

24. Na defesa²⁶, a Sra. Maria Santilha Reco Cruz informou que foi nomeada como fiscal de contrato da saúde por meio do Decreto nº 1.337 de 17/8/2017, razão pela qual somente poderia responder pelas despesas relativas aos empenhos nº 1194/2017 (R\$ 12.120,00) e 1353/2017 (R\$ 120,00), excluindo-se as despesas relativas aos empenhos nº 669/2017 (R\$ 12.120,00) e 887/2017 (R\$ 12.120,00), anteriores ao período em que atuou como fiscal.

25. Ainda, em relação ao empenho nº 1194/2017 de 9/8/2017, argumentou que somente poderia responder a partir da data de publicação do decreto de nomeação, ou seja, a partir de 18/8/2017 e não pelo mês inteiro.

26. Disse que foi nomeada para fiscalização do contrato, contudo, não recebeu qualquer treinamento ou orientação para a função. Assim, seguiu a mesma rotina dos demais fiscais anteriores à sua nomeação, que era apenas dar o atesto na nota fiscal com a data que era apresentada. Destacou que não foi orientada a confeccionar relatórios diários, semanais ou mensais, com dados mais detalhados e fotografias do veículo na UBS.

27. Em sua defesa, citou o Boletim de Jurisprudência do TCU nº 63, o qual diz que “o fiscal de contrato não pode ser responsabilizado caso não lhe sejam oferecidas condições apropriadas para o desempenho das suas atribuições”.

²⁶ Documento digital nº 260.625/2022.



28. Por fim, solicitou a exclusão de sua responsabilidade em razão de a Administração Pública não lhe ter oferecido as condições apropriadas para o desempenho de suas funções.

4.3 Sr. Valdir Irani Freire (ex-Secretário Municipal de Educação)

29. Na defesa²⁷, o Sr. Valdir Irani Freire informou que a notificação acerca da presente tomada de contas somente se tornou conhecida por ele em 24/10/2022. Argumentou que não era fiscal de contrato no período de realização da despesa, já que permaneceu como fiscal pelo período de 17/8/2017 a 28/8/2017 (11 dias) e como Secretário Municipal de Educação de 5/10/2017 a 24/10/2017 (20 dias).

30. Disse que os quatro empenhos no valor de R\$ 9.001,00 cada, sobre os quais foi atribuída sua responsabilidade são de 7/7/2017, 3/8/2017, 4/9/2017 e 3/10/2017 e que as datas não são compatíveis com o período em que esteve nos cargos de fiscal ou secretário. Deste modo, contrapôs que não pode ser responsabilizado pela irregularidade.

31. Encaminhou cópias dos decretos de suas nomeações. A seguir, discorreu sobre os efeitos da nulidade e solicitou a exclusão de sua responsabilidade, reiterando que não participou do processo da despesa.

4.4 Sr. Dirceu Moreira Pessoa (ex-Motorista)

32. Na defesa²⁸, o Sr. Dirceu Moreira Pessoa informou que a notificação acerca da presente tomada de contas somente se tornou conhecida por ele em 24/10/2022. Em seguida, apresentou a relação de quatro notas fiscais que estariam ao alcance de sua responsabilidade (notas fiscais nº 1, 2, 5 e 7), as quais somam **R\$ 105.640,15**²⁹.

Figura 2 – Extrato da defesa do Sr. Dirceu Moreira Pessoa

está ao alcance da responsabilidade		
Nota Fiscal	Data	Valor
05	07/07/2017	808,42
		11.773,98
07	03/08/2017	65.564,25
		4.501,75
01	04/09/2017	11.195,75
02	03/10/2017	757,89
		11.038,11

Fonte: Documento digital nº 264.647/2022.

²⁷ Protocolo nº 43.801-4/2022 de 3/11/2022 - Documento digital nº 254.742/2022.

²⁸ Documento digital nº 264.647/2022 e 264.669/2022.

²⁹ Calculados conforme Quadro 03 – Valores caracterizados como danos ao erário do Relatório Técnico de Defesa, página 12 do Documento digital nº 120.459/2021.



33. Afirmou que acompanhou a execução dos serviços, prestados conforme notas fiscais e disse que o caminhão foi colocado à disposição do município. Encaminhou uma imagem no intuito de demonstrar parte dos serviços que acompanhava.

34. Disse que o ex-Prefeito o nomeou para fiscalização do contrato, contudo, não ofereceu treinamento e capacitação – “*simplesmente colocou o servidor e informou que era obrigado a aceitar*”. Citou, ainda, que não houve orientação por parte do órgão de controle municipal. Assim, disse que realizou a fiscalização “*no que estava à sua disposição dentro das condições oferecidas à época*”.

35. A seguir, apresentou a jurisprudência do TCU quanto à “*exclusão da responsabilidade do fiscal por não ter condições apropriadas para o desempenho do trabalho*” (Acórdão nº 839/2011 – Plenário e Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário). Por fim, discorreu sobre os efeitos da nulidade e solicitou a exclusão de sua responsabilidade.

5. ANÁLISE TÉCNICA

36. Em suma, os defendentes expuseram que não eram fiscais no período integral de execução da despesa: a defesa da Sra. Ione Fragoso, alegou ser fiscal somente no período das notas fiscais nº 11 (R\$ 85.526,40) e nº 15 (R\$ 27.954,00); a defesa da Sra. Maria Santilha Reco Cruz, informou que somente atuou como fiscal de contrato em relação aos empenhos nº 1194/2017 (R\$ 12.120,00) e 1353/2017 (R\$ 12.120,00); a defesa do Sr. Valdir Irani Freire, disse que não era fiscal de contrato no período de realização da despesa; a defesa do Dirceu Moreira Pessoa relatou que estaria ao alcance de sua responsabilidade somente as notas fiscais nº 1, 2, 5 e 7, as quais somariam R\$ 106.229,40.

37. Disseram que não receberam qualquer treinamento ou orientação para a função de fiscal, seja da Administração ou da Controladoria Interna (defesa da Sra. Maria Santilha Reco Cruz e Dirceu Moreira Pessoa) e que os serviços atestados foram prestados com exatidão (defesa da Sra. Ione Fragoso Ferreira e do Sr. Dirceu Moreira Pessoa).

38. Em que pese nas defesas do Sr. Dirceu Moreira Pessoa e da Sra. Sra. Ione Fragoso Ferreira terem sido encaminhadas imagens visando comprovar “*parte dos serviços que acompanhavam*”, **em nenhum dos casos houve o envio das informações solicitadas para comprovação dos serviços executados**, conforme exigido no item 12.2 do Termo de Referências do pregão que originou a Ata de Registro de Preços nº 006/2017, quais sejam:



✓ relação das despesas de cada veículo locado e comprovação das horas trabalhadas de cada maquinário que supostamente executou os serviços, ou demais comprovantes.

39. Os fiscais, nas defesas apresentadas, enviaram cópias de notas fiscais e notas de empenho (documentos já haviam sido apresentados nas defesas apresentadas pelo ex-Prefeito) e decretos de nomeação e/ou exoneração. **Tais documentos não comprovam, com razoável segurança, a efetiva e exata prestação dos serviços.**

40. Cumpre citar, por exemplo, a situação exposta pela fiscal Sra. Maria Santilha Reco Cruz, a qual disse que diante da falta de orientação sobre a necessidade de se confeccionar relatórios da execução dos serviços, apenas seguiu a mesma rotina dos demais fiscais anteriores à sua nomeação, que era **dar o atesto** na nota fiscal com a data que era apresentada.

41. Assim, tal qual nas análises de defesa anteriormente realizadas, constatou-se que permanece o achado de fiscalização, visto que, igualmente aqui, **não houve comprovação da execução dos serviços.**

42. Sobre as alegações dos fiscais de desconhecimento sobre como proceder para a fiscalização dos serviços, ressalta-se a alegação anterior do ex-Prefeito, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho³⁰, de que *“elencou servidores qualificados e técnicos, que ATESTARAM as Notas Fiscais, comprovando a prestação dos serviços”* e *“ao nomear fiscais de contrato, não cometeu nenhum erro pois elegeu profissionais da área, estipulando um por secretaria, obedecendo o que fora prescrito pelo Acórdão TCU nº 4/2006 1ª Câmara”*.

43. Ou seja, o gestor relatou ter nomeado profissionais qualificadas para a fiscalização dos serviços. Ainda, não foi apresentada, pelos fiscais, qualquer comprovação de que, à época, tenham informado à Administração **eventual deficiência** de capacitação para realizar respectiva a atividade fiscalizatória.

44. Assim, não devem prosperar as alegações apresentadas pelas defesas, de modo que se mantém o apontamento para os fiscais que efetivamente realizaram o ateste dos serviços nos seguintes casos:

³⁰ Documento digital nº 70.854/2021. Manifestação apresentada pelo ex-Prefeito, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho em 19/03/202 – autos sob protocolo nº 42.681-4/2021.



a) Sra. **Ione Fragoso** – responsável pela fiscalização das despesas relativas às Notas Fiscais nº 11 (R\$ 85.526,40) e nº 15 (27.954,00), as quais somam **R\$ 113.480,40**;

b) Sra. **Maria Santilha Reco Cruz**, responsável pela fiscalização das despesas relativas ao empenho nº 1353/2017 (**R\$ 12.120,00**). Visto que a fiscal atuou somente a partir de 18/8/2017, por prudência, não se considerou como de sua responsabilidade o empenho nº 1194/2017 (R\$ 12.120,00);

c) Sr. **Dirceu Moreira Pessoa**, responsável pela fiscalização das despesas relativas às Notas Fiscais nº 1 (R\$ 11.195,75), nº 2 (R\$ 11.796,00), nº 5 (R\$ 12.582,40) e nº 7 (R\$ 70.066,00), as quais somam **R\$ 105.640,15**.

45. Demonstrou-se que deve ser excluída a responsabilidade do Sr. Valdir Irani Freire, visto restar demonstrado que o servidor não atuou como fiscal de contrato no período de realização da despesa.

46. A **empresa A. Galmassi Eireli – ME** não apresentou qualquer manifestação e foi declarada revel por meio do Julgamento Singular nº 235/SR/2023 de 10/3/2023, **mantendo-se a irregularidade e responsabilização a ela imputada.**

6. CONCLUSÃO

47. De todo o exposto, considerando que a empresa A. Galmassi Eireli – ME foi declarada revel, não tendo respondido à citação, e que o ex-Prefeito Municipal de Rondolândia, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados na inicial, conforme já analisado pela equipe técnica competente para tal, em relatório de manifestação de defesa emitido em 19/5/2021 (doc. digital nº 120.459/2021), mantém-se **integralmente** a irregularidade para ambos.

48. Quanto aos demais responsáveis, fiscais de contrato, mantém-se, **parcialmente**, a responsabilização atribuída à Sra. Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragoso Ferreira e Valdir Irani Freire.

49. Neste sentido, considerando as conclusões do relatório técnico de defesa anterior, bem como deste relatório técnico complementar, tem-se:



Quadro 1 – Síntese da situação dos responsáveis, após a análise da defesa

Responsável	Situação apresentada no relatório técnico de defesa de 19/5/2021 ³¹	Situação após a análise de defesa atual	Valor a ressarcir de forma solidária (R\$)
Agnaldo Rodrigues de Carvalho – ex-Prefeito Municipal de Rondolândia	Irregularidade mantida. Responsável por autorizar o pagamento das despesas com locação de veículos utilitários e caminhões sem a devida comprovação dos serviços realizados e sem justificativa para a execução no valor de R\$ 336.421,05.	Irregularidade e responsabilização mantida. Sem alterações da análise já realizada em 19/5/2021	R\$ 336.421,05
Empresa A. Galmassi EIRELI – ME	Responsável por deixar de cumprir o item 12.2 do Termo de Referências do Pregão que estabelece que os veículos e maquinários que trabalharão por horas e deverão estar equipados com marcador de horas para comprovação das horas trabalhadas, bem como de deixar de apresentar comprovantes dos demais veículos locados	Irregularidade e responsabilização mantida. A empresa não apresentou defesa e foi declarada revel.	R\$ 336.421,05
Maria Santilha Reco Cruz – fiscal de contrato	Responsável pelas despesas referentes às notas de empenho nº 669/17, 887/17, 1194/17, 1353/17	Irregularidade parcialmente mantida. Responsável pelas despesas referentes à nota de empenho nº 1194/17 (R\$ 12.120,00)	R\$ 12.120,00
Ione Fragoso Ferreira – fiscal de contrato	Responsável pelas despesas referentes às notas de empenho nº 737/17, 892/17, 924/17, 923/17, 1135/17 e 1368/17	Irregularidade parcialmente mantida. Responsável pelas despesas referentes às notas de empenho 1135/17 (R\$ 85.526,40) e 1368/17(R\$ 27.954,00)	R\$ 113.480,40
Valdir Irani Freire – fiscal de contrato	Responsável pelas despesas referentes às notas de empenho nº 904/17, 992/17; 1215/17 e 1351/17	Irregularidade parcialmente mantida. Responsável pelas despesas referentes às notas fiscais nº 1 (R\$ 11.195,75), nº 2 (R\$ 11.796,00), nº 5 (R\$ 12.582,40) e nº 7 (R\$ 70.066,00)	R\$ 105.640,15
Dirceu Moreira Pessoa – fiscal de contrato	Responsável pelas despesas referentes às notas de empenho nº 1127/17, 1128,1370	Irregularidade sanada. O servidor não atuou como fiscal de contrato no período de realização da despesa	-

Fonte: Equipe técnica.

³¹ Documento digital nº 120.459/2021.



7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Considerando a previsão constante no artigo 160 da Resolução Normativa nº 16/2021 do TCE/MT (novo Regimento Interno), cotejando as conclusões constantes do relatório técnico de análise de defesa (doc. digital nº 120.459/2021) e deste relatório técnico complementar, sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) que após a manifestação ministerial, julgue **irregular** esta Tomada de Contas Ordinária, em consonância ao art. 164 da Resolução Normativa nº 16/2021 do TCE/MT e conforme responsabilização constante do Apêndice 1.

É o relatório técnico complementar.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, em 4 de setembro de 2023.

(assinatura digital) ³²

Lidiane Anjos Bortoluzzi
Auditor Público Externo

RELAÇÃO DE APÊNDICES

Apêndice 1. Responsabilização

³² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



APÊNDICE 1 – RESPONSABILIZAÇÃO

JB 01

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 01. DESPESA_GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

RESUMO DO ACHADO: Pagamento de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi Eireli – ME, sem a devida comprovação, da execução dos serviços no montante de **R\$ 336.421,05**.

RESPONSÁVEL 1:

1. Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho Prefeito Municipal de Rondolândia no período 01/01/2018 a 19/08/2018 e a partir de 20/12/2018 até 27/04/2019

CONDUTA: Autorizar o pagamento das despesas com locação de veículos utilitários e caminhões sem a devida comprovação dos serviços realizados e sem justificativa para a execução no valor de **R\$ 336.421,05**.

NEXO DE CAUSALIDADE: A autorização do pagamento sem a devida comprovação, além de contrariar o artigo 12.2. do Termo de Referência, possibilita o desvio de recursos públicos, pois são realizadas as despesas sem as justificativas de sua necessidade e sem a comprovação de que realmente foram realizadas nas condições contratadas.

CULPABILIDADE: É razoável que o Gestor e Ordenador de Despesas tenha conhecimento de que deve seguir o estabelecido no edital da licitação, bem como que exija as devidas comprovações das despesas realizadas.

RESPONSÁVEL 2:

Empresa A Galmassi Eireli-ME

CONDUTA: Deixar de cumprir o item 12.2 do Termo de Referência do Pregão que estabelece que os veículos e maquinários que trabalharão por horas e deverão estar equipados com marcador de horas para comprovação das horas trabalhadas, bem como de deixar de apresentar comprovantes dos demais veículos locados.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao deixar de cumprir o estabelecido no termo de referência do Pregão impossibilita a comprovação dos serviços prestados e inviabiliza o pagamento do objetivo estabelecido para execução dos serviços no valor de **R\$ 336.421,05**.



JB 01

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 01. DESPESA_GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

RESUMO DO ACHADO: Pagamento de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi Eireli – ME, sem a devida comprovação, da execução dos serviços no montante de **R\$ 336.421,05**.

RESPONSÁVEL 1:

Maria Santilha Reco Cruz - Fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Saúde – Nota de Empenho nº 1194/17.

CONDUTA: Deixar de conferir a realização dos serviços prestados no âmbito do acompanhamento e fiscalização referentes à nota de empenho nº 1194/17 no valor de **R\$ 12.120,00**.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao deixar de conferir a realização dos serviços os fiscais não cumprem com a sua responsabilidade em constatar a comprovação da execução dos serviços.

CULPABILIDADE: É razoável que os fiscais dos contratos, ao serem nomeados para tal, tenham conhecimentos das cláusulas contratuais e realizem o devido acompanhamento.

RESPONSÁVEL 2:

Ione Fragoso Ferreira - Fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – Notas de Empenho nº 1135/17 (R\$ 85.526,40) e nº 1368/17 (R\$ 27.954,00).

CONDUTA: Deixar de conferir a realização dos serviços prestados no âmbito do acompanhamento e fiscalização referentes às notas de empenho nº 1135/17 (**R\$ 85.526,40**) e 1368/17 (**R\$ 27.954,00**), totalizando **R\$ 113.480,40**.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao deixar de conferir a realização dos serviços os fiscais não cumprem com a sua responsabilidade em constatar a comprovação da execução dos serviços.

CULPABILIDADE: É razoável que os fiscais dos contratos, ao serem nomeados para tal, tenham conhecimentos das cláusulas contratuais e realizem o devido acompanhamento.

RESPONSÁVEL 3: Valdir Irani Freire - Fiscal dos contratos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Notas fiscais nº 1 (R\$ 11.195,75), nº 2 (R\$ 11.796,00), nº 5 (R\$ 12.582,40) e nº 7 (R\$ 70.066,00).

CONDUTA: Deixar de conferir a realização dos serviços prestados no âmbito do acompanhamento e fiscalização referentes às Notas fiscais nº 1 (R\$ 11.195,75), nº 2 (R\$ 11.796,00), nº 5 (R\$ 12.582,40) e nº 7 (R\$ 70.066,00), totalizando **R\$ 105.640,15**.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao deixar de conferir a realização dos serviços os fiscais não cumprem com a sua responsabilidade em constatar a comprovação da execução dos serviços.

CULPABILIDADE: É razoável que os fiscais dos contratos, ao serem nomeados para tal, tenham conhecimentos das cláusulas contratuais e realizem o devido acompanhamento.